

ÀO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS/RS SR. ALAIR CEMIN.

Ref.: Pregão Presencial N° 04/2022

Impugnação ao Edital

AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 24.912.286/0001-40, com sede a Rod. RS 223, km 48 + 251 metros, s/n°, Bairro Bangú, na cidade de Ibirubá/RS, neste ato representada por seu representante legal, Sr GILNEI ANDRÉ DOS SANTOS¹, brasileiro, portador do CPF n° 661.352.140-04, vem respeitosamente a V.S.^a, apresentar,

I. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n° 04/2022²

Em face do ato convocatório do referido torneio licitatório, assim fazendo com fulcro no art. 41, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, regente da espécie, tendo em vista as razões de direito que passa a expor conforme as disposições da Lei 8.666/933, nos moldes a seguir exarados:

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de ser recebido a presente peça impugnatória de forma tempestiva. Devido que o Edital estar restringindo a participação de nossa

¹ Contrato Social comprova ser o Representante Legal da Empresa;

² Pregão Presencial para **contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de vídeo monitoramento urbano.**

Empresa assim como não estar solicitando a contratação de Empresas Regulares para a respectiva prestação de serviços, objeto do Presente Edital.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, capitulada sob o N° 04/2022, para contratação de Empresa Especializada para fornecimento e instalação de Equipamentos de vídeo Monitoramento Urbano, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e Termo de Referência, regida pela Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, publicada pelo Município de Derrubadas/RS, a ser realizado no dia 30 de dezembro de 2022 às 08h30.

Em suma, aduz a recorrida em pedir a retificação do Edital, de acordo com a existência de incompatibilidades técnicas com o Objeto licitado e a delimitação de até 100 (cem) quilômetros para as assistência técnica pelas empresas participantes.

É o breve relato.

IV. DAS INCOMPATIBILIDADES DO PRESENTE EDITAL:

a) Da apresentação do Objeto, referido edital:

1 - DO OBJETO

1.1 - O presente Pregão Presencial visa a escolha da melhor proposta de preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de vídeo monitoramento urbano (câmeras de vídeo monitoramento, alimentação e controle, postes de ferro) para integrar sistema de monitoramento de vídeo de vias públicas utilizando um sistema óptico de transmissão de CFTV (circuito fechado de televisão), estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via públicas, com transmissão das imagens para a Central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Derrubadas/RS, conforme Termo de Referência (Anexo I).

Quanto a Objeto do Edital, é claro e Cristalino que o Município necessita contratar uma Empresa “**especializada**” para a instalação/manutenção das Câmeras, além de a Empresa ter acesso (Software) do Circuito de CFTV a ser instalado/operado pela Brigada Militar do Município.

b) Da exigência em Edital:

8.5 – Qualificação Técnica

*d) Atestado de capacidade **técnico-operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços em características semelhantes ao objeto licitado;*

Sabe-se da complexidade dos serviços solicitados de acordo com o Edital. Porém o Município em nenhum momento exige esta complexidade para os respectivos atestados. Utiliza-se o termo técnico-operacional, mas sem ampliar para o que isso Significa;

A **comprovação da capacidade técnica operacional** se dá por meio de atestados com Certidão de Acervo **Técnico** (CAT), registrados via CREA/RS, o qual emite a ART ao executar os serviços com esta complexidade.

A exigência de **qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível** e, além do mais, incluindo esta exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-

*operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.***

Ou seja, o edital em comento **NECESSITA exigir**, da Empresa:

1. Registro da Empresa no CREA/RS;
2. Registro do Profissional junto ao CREA/RS (Engenheiro Eletricista; ou Engenheiro de Telecomunicações) que são os profissionais que podem responder legalmente por este tipo de serviço/complexidade.
3. Comprovação do Vínculo entre o Profissional e a Empresa (Contrato de Prestação de Serviços, CTPS, quadro societário, ou outro documento).
4. Para então no Atestado pedir a capacidade técnica operacional; Além da ART;
5. Emissão de ART dos serviços a serem executados, a fim de proteção do Município onde um Profissional qualificado(engenheiro) acompanhou a respectiva instalação/execução e manutenção dos serviços garantindo por 12 (doze) meses a garantia dos mesmos.

c) Da exigência em Edital:

8.5 – Qualificação Técnica

*e) Comprovação que a licitante possui em **seu quadro mão-de-obra própria e especializada**, com apresentação de certificação nas normas regulamentadoras em segurança do trabalho **(NR10 e NR35)**.*

Novamente o Edital em questão pede a comprovação de mão de obra própria especializada, mas não exatamente de qual seria. Conforme incluído acima, o Edital deve-se exigir que a mão de obra especializada seja um profissional detentor deste Objeto, ao qual deve-se ser um profissional Engenheiro Eletricista³ ou Engenheiro de Telecomunicações⁴, únicos profissionais que podem de forma legal responder pela complexidade deste Objeto.

E que responderão pela execução dos serviços em questão juntamente com a emissão de uma ART – Anotação de Responsabilidade técnica.

Já os Cursos de NR10 – Eletricidade básica e NR35 – Trabalhos em altura, **deve o profissional Responsável técnico pela Empresa, Profissional Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Telecomunicações a possuir, além de ser necessário e por segurança ainda exigir da equipe técnica da Empresa. Devido que os serviços serão partes em elétrica e em altura.**

Conclui-se que incluir estas exigências junto ao item 8. Do edital, não fere o disposto na Lei n o 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, pelo contrário, apenas mantém Empresas corretas a prestar esse tipo de serviço;

Como citamos para fins de Diligência do Município de Derrubadas/RS, a Procuradoria Federal conforme Parecer n. 00157/2020/CONSUL/PFENAP/PGF/AGU (SEI n o 0444668), que além da solicitação do atestado citado no subitem letra b), consta também a exigência de apresentação de Acervo Técnico da empresa e do profissional da área de engenharia, e c) a decisão contida no Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

³ O engenheiro eletricista desenvolve projetos elétricos de prédios, casas e demais instalações. Também é o responsável por criar estruturas e componentes elétricos, além de trabalhar a automação de processos.

⁴ O Engenheiro de Telecomunicações Planeja, cria, e constrói aparelhos e equipamentos utilizados nas telecomunicações (Redes, telefonia, de fibra ótica, CFTV, de tecnologia da informação) e dá manutenção aos sistemas e redes implantados. Responsável pelos cabamentos aéreos e subterrâneos, satélites artificiais, centrais de transmissão, captação, codificação e retransmissão dos sinais que interligam o planeta.

d) Do Risco ao Órgão Público em manter um Edital desta complexidade, conforme item 9.4:

Importante salientar que o Termo de Referência no item 9.4 diz que:

9.4 – Será de responsabilidade da CONTRATANTE solicitar autorização da concessionária de energia elétrica para instalação das câmeras junto aos postes da rede de energia elétrica, bem como disponibilizar ponto de energia elétrica para instalação de cada câmera.

Em pesquisa as Concessionárias de Energia do RS, é possível verificar que o Município de Derrubadas/RS, é atendido pela RGE - CPFL Energia.

David Canabarro	RS	RGE
David Canabarro	RS	CERFOX
Derrubadas	RS	RGE
Dezesseis de Novembro	RS	RGE
Dezesseis de Novembro	RS	CERMISSÕES

A qual para atendimento ao item 9.4 do Edital, exige vários documentos para liberar tal compartilhamento junto aos Postes de Energia Elétrica, e um deles é a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional detentor da mesma comprovando a finalidade de utilizar os respectivos postes, ou seja, Engenheiro Eletricista ou de Telecomunicações ao qual irá assinar o Respectivo contrato de compartilhamento e a anotação da Responsabilidade, assim como a responsabilidade de instalação de equipamentos junto aos Postes de Energia Elétrica, onde a Concessionaria não se responsabiliza por qualquer acidente em seus postes, por instalação de pessoas sem conhecimento. Por isso orientam a ter um profissional Engenheiro responsável! (Informação Obtida, via contato telefônico junto a CPFL na data das 26/12/2022 às 17h42-

Atendente Aline).

Para maiores informações, cito a Resolução Conjunta nº 0004, de 26/12/2014 ANEEL/ANATEL – Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, **e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.**

e) Da Exigência do item 9.6:

Importante salientar que o Termo de Referência no item 9.6 diz que:

9.6 - A transmissão das imagens será para a Central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Derrubadas/RS.

Fica claro que a Empresa a ser contratada além de possuir toda adequação para atendimento ao Edital, necessita também ter conhecimento do Software que irá interligar o Videomonitoramento junto a mesa Controladora IP.

Na descrição de itens a serem instalados pela Empresa vencedora, não pede nenhum Software que irá gerenciar as imagens, como exemplo: Digifort, ISS, DEFENSE IA, DGuard, entre outros, que são os softwares que são instalados junto a maioria das Brigada Militar para respectiva operação das imagens.

Solicitamos também apontamento sobre este item, se a Prefeitura não irá adquirir nenhum software e sim será NVD apenas gravando as imagens??!!

Sobre o NVR ou Network Video Recorder é o equipamento que grava as imagens obtidas por câmeras IP e compõe sistemas para vídeo-segurança em residências, empresas e outras áreas que exigem monitoramento. Como O Network Video Recorder **funciona** de forma parecida ao DVR, porém o seu grande diferencial, se comparado ao anterior, é que ele consegue gerenciar as câmeras via IP, ou seja, pela internet. O gerenciamento e as gravações das câmeras são ambos feitos de um mesmo lugar e ao mesmo tempo.

f) Quanto ao apontamento do Anexo III, da minuta Contratual:

Sabe-se que o Contrato é apenas incluído no Edital, para prospecção de como será posterior a Empresa vencedora do Processo, porém o mesmo junto a Clausula 5ª:

CLÁUSULA QUINTA: *O objeto terá garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação/instalação. **A assistência técnica deverá ser disponibilizada num raio não superior a 100 (cem) quilômetros da sede do município de Derrubadas/RS,** em razão da necessidade de agilidade na realização de eventuais manutenções de garantia, permanecendo o sistema inoperante pelo menor tempo possível.*

Pedimos a correção deste item, devido que não está especificado em edital ou termo de referência, esta especificação restritiva.

A não Retirada desta cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comendo por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Fica evidente, de acordo com a observação do presente Contrato, para que o interessado tenha meios para participar do certame, este devará estar localizado no raio geográfico máximo de até 100 (cem) quilômetros de distancia do Município.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o

Editais ora impugnados extrapolam os limites da Lei de Licitações ao exigir a delimitação de distância, embasando apenas que ficaria mais fácil para empresas mais próximas prestarem a garantia e o fiscal acompanhar o serviço.

Veja-se o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital ou contrato que restrinja a participação de eventuais interessados.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFÁTORIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento editálico.

Inclusive a garantia do mesmo de forma imediata em caso de qualquer irregularidade constatada conforme já expresso em seu Termo de Referência.

Portanto não se vê motivos plausíveis para a referida cláusula restringível, que admite a participação de licitantes interessadas dentro do referido raio geográfico. Não resta dúvida, que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Se não bastasse os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua Obra Comentada quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, transparece que:

“ O ato convocatório tem de estabelecer as regras

*necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitarás as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, **ainda indiretamente. Prejudiquem caráter “competitivo” da Licitação** (grifo nosso).*

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICAVEL, o que não ocorre na Clausula Quinta do Contrato anexo ao edital.

Diante das razões colacionadas alhures, a fim de evitar tautologia, há que se esclarecer que:

Ocorre a necessidade de Retificação do Edital, para proteção do Órgão Público que será o corresponsável pela Contratação, e principalmente este segmento que envolve a Segurança da População com informações (imagens) para a Brigada Militar do Município de Derrubadas/RS.

Atualmente, é uma realidade o uso de tecnologia nas ações de segurança, em função das facilidades que esta proporciona, em comparação com os processos manuais. Assim sendo, para atuar em segurança com o uso de tecnologia, é exigida uma especialização por parte dos técnicos para instalação, manutenção e operação dos equipamentos. É fato que a implantação de um sistema de Vídeo-monitoramento auxilia na redução dos índices de criminalidade, pois amplia e facilita de forma significativa as ações extensivas dos agentes de segurança pública, tornando o seu trabalho mais eficiente e seguro.

5. DOS PEDIDOS:

Frente ao exposto, requer a aceitação da presente Impugnação, uma vez que tempestivo e que tenha seu deferimento pelas razões acima aludidas, a fim de que seja realizado a Retificação do Presente Edital, de forma a atender o

INTERESSE E DEVER da Administração Pública em contratar empresas de forma mais assertiva, seguindo os parâmetros da Lei e do Edital.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Requer, portanto:

- a) Incluir a solicitação de Registro da Empresa no CREA/RS;**
- b) Incluir a solicitação de Registro do Profissional junto ao CREA/RS (Engenheiro Eletricista; ou Engenheiro de Telecomunicações) que são os profissionais que podem responder legalmente por este tipo de serviço/complexidade.**
- c) Solicitar a Comprovação do Vínculo entre o Profissional(Engenheiro) e a Empresa (Contrato de Prestação de Serviços, CTPS, quadro societário, ou outro documento).**
- d) Solicitar Atestados Operacionais (Empresa) e Profissionais (responsável Técnico), ambos com Registro no CREA/RS.**
- e) Emissão de ART dos serviços a serem executados, a fim de proteção do Município onde um Profissional qualificado (engenheiro) acompanhou a respectiva instalação/execução e manutenção dos serviços concedendo por 12 (doze) meses a garantia dos mesmos. Desta forma em caso de o TCE/RS auditar o respectivo Certame, o mesmo estará de acordo com a Lei.**
- f) Comprovação que a licitante possui em seu quadro mão-de-obra própria e especializada através de seu Responsável técnico (Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Telecomunicações), com apresentação de certificação nas normas regulamentadoras em segurança do trabalho (NR10 e NR35), assim como demais membros da Equipe técnica, com vínculo e Cursos;**
- g) Retirar a restrição dos 100(cem) quilômetros da assistência técnica, sendo que não está especificado nem em Edital nem no Termo de Referência.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Ibirubá/RS, 26 de dezembro de 2022.

GILNEI ANDRE DOS SANTOS:66135214
004

Assinado de forma digital
por GILNEI ANDRE DOS
SANTOS:66135214004
Dados: 2022.12.26 20:23:49
-03'00'

AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 24.912.286/0001-40

GILNEI ANDRÉ DOS SANTOS

CPF: 661.352.140-07

Representante Legal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20

FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854

Home Page: www.derrubadas-rs.com.br E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022
Processo Administrativo nº 121/2022

Ata de Impugnação

Sessão: 1

Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 10h30min reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria Municipal nº 208/2022, para análise de impugnação imposta pela empresa AICON – Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 24.912.286/0001-40. Inicialmente procedeu-se na leitura e análise do Pedido de Impugnação ao Edital e ao Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica. Após discussão, os presentes decidem por sugerir ao Senhor Prefeito Municipal a suspensão temporária do Processo Licitatório para que haja uma análise mais detalhada das alegações propostas e readequação do Edital conforme sugestão descrita no Parecer Jurídico. Nada mais havendo encerra-se a presente ata que vai assinada pelos presentes.

Derrubadas/RS, 28 de dezembro de 2022.

Celso Busatto - Pregoeiro

Esequiel Oséias Hermann – Equipe de Apoio

Rodrigo Benso Brutti – Equipe de Apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022

OBJETO: SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

LICITANTE: PREFEITURA DE DERRUBADAS/RS

Vistos em parecer.

Em razão da impugnação apresentada pela empresa AICON – Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 24.912.286/0001-40, tempestivamente, o qual requer a revisão do edital de licitação para a retificação de itens, bem como, após consulta informal ao consultor da RGE – Rio Grande Energia, onde o mesmo informou ser de responsabilidade das empresas contratadas a necessidade de contrato de compartilhamento para utilização da infraestrutura existente com a RGE, aliado a necessidade de revisão geral dos termos do edital e memorial, o parecer jurídico desta Assessoria Jurídica é no sentido de suspender o certame para as adequações pertinentes, cancelando-se a data da abertura aprazada para o próximo dia 30/12/2022, aproveitando-se os atos administrativos até então executados e agendando-se nova data.

Sugere-se, pois, que a equipe de licitação e engenharia promova a revisão do memorial descritivo, com a conversação junto a RGE, visando evitar contratempos futuros.

Após, voltem conclusos para parecer final.

À consideração superior.

Derrubadas, 28 de dezembro de 2022.

John Gemelli dos Santos
Advogado

John Gemelli dos Santos
CPF nº 049.757.378-00

OAB/RS 49.757